



# ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 7º do art. 79, promulga a Lei nº 240, de 4 de março de 2022, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2018, de autoria dos Senhores Vereadores REIMONT e DR. CARLOS EDUARDO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 4 DE MARÇO DE 2022.

*Dispõe sobre o licenciamento da atividade econômica denominada Naturologia para fins de concessão de alvará no Município e dá outras providências.*

AUTORES: VEREADORES REIMONT e DR. CARLOS EDUARDO.

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta no Município a atividade econômica Naturologia.

§ 1º Entende-se por Naturologia o conhecimento da área da saúde embasada na pluralidade de sistemas terapêuticos complexos vitalistas, que parte de uma visão multidimensional do processo de vida-saúde-doença e da relação de interagência e de práticas integrativas e complementares no cuidado e atenção à saúde.

§ 2º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo, o alvará será expedido pelos órgãos designados pelo Poder Executivo em regulamentação própria, bem como o seu devido registro no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 2º Ficam os profissionais naturólogos sujeitos às tributações e comprovações atualmente praticadas para o exercício pleno de suas atividades, bem como o seu devido licenciamento prévio.

Art. 3º No que couber, aplicam-se as disposições dos Decretos nº 322, de 3 de março de 1976, nº 3.046, de 27 de abril de 1981 e nº 29.881, de 18 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo, a atividade naturológica equipara-se às demais profissões de ensino superior da área da saúde.

Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação e a edição de demais dispositivos técnicos desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 4 de março de 2022.

Vereador CARLO CAIADO  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 7º do art. 79, promulga os vetos parciais ao

art. 2º; ao *caput* e §§ 1º, 2º, 3º do art. 4º; ao *caput* e incisos I, II, III, IV e V do art. 5º; ao inciso I do art. 7º; e ao art. 9º da Lei nº 7.149\*, de 26 de novembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 1854-A, de 2020, de autoria do Senhor Vereador RENATO CINCO, rejeitados na sessão de 22 de fevereiro de 2022.

LEI Nº 7.149\*, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

*Dispõe sobre o Circuito Carioca de Feiras Orgânicas e consolida conceitos sobre o Sistema Orgânico de Produção Agropecuária.*

AUTOR: VEREADOR RENATO CINCO.

(...)

Art. 2º O Circuito Carioca de Feiras Orgânicas não se submete às normas específicas que regulam as feiras livres de que trata a Lei Municipal nº 492, de 4 de janeiro de 1984, dada a especificidade de seus produtos, expositores e fornecedores, além de suas características intrínsecas como a venda direta realizada por agricultores e produtores e garantia de origem dos produtos.

(...)

Art. 4º Cada feira orgânica do Circuito Carioca de Feiras Orgânicas será gerida por pessoa jurídica de notória qualificação e atuação no tema.

§ 1º A escolha dos gestores de feira será feita pelo Conselho de Auto-gestão e observará como critério a preferência por expositores e instituições que já participem do Circuito Carioca de Feiras Orgânicas.

§ 2º A gestão da feira orgânica ocorrerá, preferencialmente, via termo de parceria a ser celebrado entre a organização gestora e a secretaria municipal ou equivalente com atribuição para o acompanhamento das feiras orgânicas.

§ 3º É de responsabilidade dos gestores a produção de relatórios, bem como a prestação de informações a respeito da feira orgânica para o Conselho de Autogestão.

Art. 5º Compete ao Conselho de Autogestão do Circuito Carioca de Feiras Orgânicas:

I - estabelecer as condições para implantação e funcionamento das feiras integrantes do Circuito Carioca de Feiras Orgânicas, observadas as leis vigentes sobre o tema;

II - organizar o regimento interno do Circuito Carioca de Feiras Orgânicas e garantir sua aplicação por todas as feiras orgânicas;

III - avaliar e decidir sobre propostas de ampliação, alteração ou supressão das feiras participantes do Circuito Carioca de Feiras Orgânicas;

IV - avaliar, acompanhar e emitir parecer prévio à celebração dos termos de parceria para estabelecimento de feiras ligadas ao Circuito Carioca de Feiras Orgânicas; e

V - especificar os produtos que poderão ser comercializados no Circuito Carioca de Feiras Orgânicas.

(...)

Art. 7º (...)

I - o incentivo à criação de canais de venda direta de produtos orgânicos, de maneira a contribuir para a viabilização econômica dos produtores orgânicos no Estado do Rio de Janeiro;





(...)

Art. 9º Mantêm-se convalidados os termos do Decreto nº 35.064, de 25 de janeiro de 2012, naquilo que não conflitar com os termos da presente Lei.

(...)

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 4 de março de 2022.

Vereador CARLO CAIADO  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 7º do art. 79, promulga a Lei nº 7.242, de 4 de março de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 278, de 2021, de autoria do Senhor Vereador ZICO.

LEI Nº 7.242, DE 4 DE MARÇO DE 2022.

*Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.*

AUTOR: VEREADOR ZICO.

Art. 1º Os locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas contarão com:

I - banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas do respectivo responsável;

II - fraldário, instalação especial destinada à troca de fraldas de crianças de até três anos de idade.

Art. 2º A instalação dos fraldários deverá possibilitar o acesso materno e/ou paterno, sendo para tanto instalados em áreas separadas dos banheiros tradicionais, de forma a possibilitar o acesso independente de qual seja o acompanhante.

Parágrafo único. Considera-se como fraldário o ambiente reservado dispondo de bancada para troca de fraldas, lavatório e equipamento de higienização de mãos, devendo ter condições de atendimento com segurança na troca de fraldas.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a locais como hospitais, centros de saúde, universidades, centros comerciais e congêneres, sejam eles públicos ou privados, definitivos ou provisórios.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 4 de março de 2022.

Vereador CARLO CAIADO  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida

a disposição do § 7º do art. 79, promulga a Lei nº 7.243, de 4 de março de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 1064, de 2014, de autoria dos Senhores Vereadores DR. CARLOS EDUARDO, JOÃO MENDES DE JESUS, REIMONT, PROF. CÉLIO LUPPARELLI, PAULO PINHEIRO, CESAR MAIA, ALEXANDRE ISQUIERDO E TERESA BERGHER.

LEI Nº 7.243, DE 4 DE MARÇO DE 2022.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do profissional terapeuta ocupacional às instituições de assistência e de saúde pública, no que tange a atenção, promoção e recuperação da independência funcional das Atividades de Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD).*

AUTORES: VEREADORES DR. CARLOS EDUARDO, JOÃO MENDES DE JESUS, REIMONT, PROF. CÉLIO LUPPARELLI, PAULO PINHEIRO, CESAR MAIA, ALEXANDRE ISQUIERDO e TERESA BERGHER.

Art. 1º Torna obrigatória a presença de profissionais de Terapia Ocupacional nas unidades de saúde e de assistência do Município do Rio de Janeiro, que existam pacientes internados e/ou restritos a leito, para cuidados e atenção à saúde, no que tange a promoção e recuperação da independência nas Atividades da Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD) do paciente.

Parágrafo único. Entende-se a unidades que prestam serviços ambulatoriais, hospital-dia e domiciliares.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos obrigados a respeitar a proporcionalidade de profissionais por leitos definida por legislação específica.

Art. 3º Os estabelecimentos terão um prazo de até cento e vinte dias úteis, a contar da data de publicação desta Lei, para adequarem-se aos termos exigidos pela mesma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 4 de março de 2022.

Vereador CARLO CAIADO  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 7º do art. 79, promulga a Lei nº 7.244, de 4 de março de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 328, de 2021, de autoria dos Senhores Vereadores MARCIO SANTOS, CESAR MAIA, PROF. CÉLIO LUPPARELLI, MARCIO RIBEIRO e VERA LINS.

LEI Nº 7.244, DE 4 DE MARÇO DE 2022.

*Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas cadastradas no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.*

AUTORES: VEREADORES MARCIO SANTOS, CESAR MAIA, PROF. CÉLIO LUPPARELLI, MARCIO RIBEIRO e VERA LINS.

Art. 1º As pessoas cadastradas no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME ficam isentas do pagamento da taxa de ins-

